



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.675280/2009-46
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-001.566 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 26 de novembro de 2018
Assunto PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PIS/PASEP e COFINS
Recorrente OPERADORA SAO PAULO RENAISSANCE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora: (i) confirme se os valores informados no DACON Retificador conferem com a realidade contábil da contribuinte conforme Livro Razão e Planilha de Controle de Impostos, contidos nos autos; (ii) após o confronto do item (i), identifique a efetiva existência do crédito pleiteado na PER/DCOMP e a suficiência para a promoção da compensação de débitos na forma requerida; (iii) elabore relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados, dando conhecimento à recorrente e abrindo prazo de 30 (trinta) dias para que esta, querendo, manifeste-se, retornando, em seguida, os autos a este Conselho, para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado), Tiago Guerra Machado, Lazaro Antônio Souza Soares, André Henrique Lemos, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan (Presidente). Ausente, justificadamente, a conselheira Mara Cristina Sifuentes.

Relatório

Tratam os autos de Pedido de Ressarcimento de COFINS realizado através de PER/DCOMP, referente pagamento à maior que o devido

A DERAT São Paulo proferiu Despacho Decisório (eletrônico), indeferindo o Pedido de Restituição por inexistência de crédito. Tomando por base o DARF discriminado no PER/DCOMP, constatou que fora integralmente utilizado para quitação de débito declarado para o mesmo período.

Irresignada a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade, sob os seguintes argumentos: **(i)** que cometeu equívoco no preenchimento do PER/DCOMP, que o crédito é oriundo de recolhimento indevido de PIS e COFINS, conforme demonstrado no DAICON, repete que o crédito efetivamente existe e é suficiente para quitar os débitos compensados; **(ii)** que conforme planilha que anexa, verifica-se facilmente que o crédito a que a empresa teria direito é bastante superior ao valor das compensações realizadas; **(iii)** que a SRFB possui diversos documentos para comprovar se os créditos existem e caso considere insuficientes, pode ainda baixar o presente processo em diligência para que tal comprovação seja feita através de análise mais minuciosa; **(iv)** apela para o princípio da verdade material, por tratar-se de atividade humana, tanto o preenchimento de declarações quanto o ato de lançamento estão sujeitos a erros e equívocos e que nesse contexto, é natural que se cogite uma revisão da glosa da compensação com o objetivo de afastar cobrança indevida; **(v)** requer que após realização de diligência seja declarada homologada a compensação realizada, cancelando-se a cobrança do tributo, de juros e de multa; **(vi)** ao final, por economia processual, requer ainda, que sejam julgados conjuntamente diversos processos que relaciona.

Em Primeiro Grau a DRJ/SP1 julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, nos termos do Acórdão nº 16-033.891.

O sujeito passivo ingressou tempestivamente com recurso voluntário contra a decisão de primeiro grau, sustentando que o crédito teve origem em levantamento contábil das receitas auferidas e de nova apuração das contribuições devidas, considerando que suas receitas se submetem a tributação tanto no regime cumulativo quanto no não cumulativo; que por um mero equívoco na interpretação da legislação atinente a PIS/COFINS, a Recorrente entendia que todas as receitas por ela auferidas deveriam estar sujeitas à sistemática cumulativa, que assim foram declaradas em DCTF e quitadas via DARF.; que retificou o DAICON; que a falta de DCTF retificadora não tem o condão de legitimar a cobrança de tributo, levando-se em consideração toda a documentação disponibilizada ao Fisco, vindo ao encontro da jurisprudência do CARF sobre o assunto; apela novamente para o princípio da verdade material e a possibilidade de conversão do julgamento em diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan - Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na Resolução nº **3401-001.559**, de 26 de novembro de 2018, proferida no julgamento do processo 10880.675272/2009-08, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu na Resolução **3401-001.559**

"O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A manifestação inicial da interessada envolve em suas razões de defesa todo o período do levantamento de crédito a ser ressarcido e passível de compensação, composto por uma série de processos, requerendo inclusive, o ajuntamento dos mesmos para que sejam julgados de forma unificada. Diante da negativa colocada pela DRJ/SP1 para julgamento único, por se tratar de créditos envolvendo períodos de apuração distintos, passa então, a Recorrente, em seu recurso, a tratar do crédito pleiteado para o período de apuração 05/2004, destacando-se os seguintes pontos:

que a atividade explorada pela Recorrente é diversificada, conforme se depreende da cópia do Contrato Social anexada aos autos e tem por atividade empresarial, precipuamente, o desenvolvimento e a exploração do ramo de hotelaria, restaurantes e bares, o desenvolvimento de empreendimentos turísticos em geral, incluída a área de convenções e a prestação de serviços relativos a área de alimentação, bebidas, incluindo banquetes e serviços correlatos, entre outras atividades;

que as receitas auferidas com a prestação de serviços de hotelaria permanecem submetidas a apuração cumulativa do PIS, nos moldes da Lei nº 9.718/1998, sob a alíquota de 0,65% e todas as demais receitas estão submetidas ao regime não cumulativo com incidência do PIS sob a alíquota de 1,65%;

que toda a segregação de valores das receitas auferidas no mês de maio de 2004, com identificação de sua natureza estão detalhadas no Livro Razão Analítico (anexo), além de ter sido alteradas no DACON retificador, também trazido aos autos;

reconhece não ter observado o prazo de 5(cinco) anos para retificar informações declaradas em DCTF, mas todos os dados e informações pertinentes podem ser conferidos pela documentação trazida aos autos (Livro Razão Analítico, Balancete, DACON retificador e planilha de controle de impostos;

O que se depreende dos fatos aqui discutidos, são questões de procedimento de atribuição da contribuinte, quanto a correta apuração da Contribuição devida ao PIS/PASEP do período de apuração 05/2004.

Inicialmente a Recorrente, conforme manifestação expressa, havia submetido a totalidade de seu faturamento do período mencionado (05/20054), a sistemática cumulativa (código 8109), quando parte desse faturamento estava sujeito a sistemática não cumulativa. O cálculo de incidência cumulativa deveria atingir somente a receita de serviços de hotelaria, conforme previsto na Lei 10.833/2003, art. 10, XXI e as demais receitas ficariam sujeitas a incidência não cumulativa, a teor do art.15, V, da mesma lei.

A princípio, as provas carreadas aos autos dão conta do que está sendo sustentado pela Recorrente, inclusive, com relação a ausência de DCTF retificadora.

Eventuais erros de conduta formal do contribuinte não lhe retiram o direito ao princípio da busca pela verdade material no processo administrativo e da busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal.

Casos semelhantes e recorrentes transitam pelo CARF, cujos julgados nos fornecem diretrizes de procedimento, como se colhe da decisão em destaque:

“COMPENSAÇÃO. ERRO DE PREENCHIMENTO. CIRCUNSTANCIA QUE DEVE SER SUPERADA DEVENDO A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA VERIFICAR A EFETIVA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO SUFICIENTE PARA COMPENSAR DÉBITO DECLARADO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. Nos pedidos de compensação há de se observar a verdade material, sobrepondo-se a procedimentos errôneos dos contribuintes ou da autoridade tributária. Tendo por parâmetro de que o direito à compensação, disciplinado no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, pressupõe a existência de crédito em favor do sujeito passivo, deve a autoridade fiscal ater-se a efetiva existência ou não de crédito, podendo e devendo adotar, de ofício, todos os procedimentos para identificar os créditos existentes, aplicando-os para extinguir débito do sujeito passivo. Precedentes deste colegiado acórdãos 1402.00695; 1402.00708, julgados em agosto de 2011 e REsp 1.309.622-CE. Item 2 da ementa. Rel. Ministro Mauro Campbell Marques. Jul. 10/08/2011. Embargos acolhidos atribuindo-lhes efeitos infringentes.” (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - 1a. Seção - 4A CAMARA / 2A TURMA ORDINARIA; ACÓRDÃO 1402-001.349; Data de decisão: 28/05/2013)

Portanto, erro de preenchimento de DCTF não retira o direito ao crédito quando há outros elementos de prova que podem ser alcançadas em busca da verdade material no processo administrativo tributário.

Ante o exposto, resolvem os membros do Colegiado em converter o julgamento em diligência para a repartição de origem de modo que seja informado e providenciado o seguinte:

Confirmar se os valores informados no DACTON Retificador do Período de Apuração Maio/2004, conferem com a realidade contábil da Contribuinte conforme Livro Razão e Planilha de Controle de Impostos, contidos nos autos;

Após o confronto do item 1, identificar a efetiva existência do crédito pleiteado na PER/DCOMP nº 23370.59930.200206.1.3.04-0283 e promover a compensação de débitos na forma requerida;

Elaborar relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados, dando conhecimento a Recorrente e abrindo prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, manifestar-se, retornando, em seguida, os autos a este Conselho Administrativo para prosseguimento do julgamento."

Importante frisar que os documentos juntados pela contribuinte no processo paradigma, como prova do direito creditório, encontram correspondência nos autos ora em análise. Desta forma, os elementos que justificaram a conversão do julgamento em diligência no caso do paradigma também a justificam no presente caso.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, o colegiado decidiu por converter o julgamento em diligência, para que seja informado e providenciado o seguinte:

- Confirmar se os valores informados no DACON Retificador do Período de Apuração em referência, conferem com a realidade contábil da Contribuinte conforme Livro Razão e Planilha de Controle de Impostos, contidos nos autos;
- Após o confronto do item 1, identificar a efetiva existência do crédito pleiteado na PER/DCOMP em apreço e promover a compensação de débitos na forma requerida;
- Elaborar relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados, dando conhecimento a Recorrente e abrindo prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, manifestar-se, retornando, em seguida, os autos a este Conselho Administrativo para prosseguimento do julgamento."

(assinado digitalmente)
Rosaldo Trevisan